



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.722059/2012-14
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-003.845 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria NULIDADES
Recorrente DAY BY DAY-COMERCIAL DE COUROS E IMPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

NORMAIS PROCESSUAIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. POR FALTA DE ANÁLISE DE ARGUMENTOS POSTOS EM IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO REGULAMENTAR. INOCORRÊNCIA.

Não é passível de nulidade por cerceamento do direito de defesa a decisão de primeira instância que não se pronuncia sobre razões de defesa aduzidas em peça impugnatória complementar, apresentada após o término do prazo impugnatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Maria Ceconello e Maria Teresa Martínez López e o Conselheiro Demes Brito, que davam provimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 28/05/2016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/05/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 07/06/2

016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 29/05/2016 por JULIO CESAR ALVES RA

MOS, Assinado digitalmente em 29/05/2016 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas e Carlos Alberto Freitas Barreto e as Conselheiras Érika Costa Camargos Autran, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Por meio do despacho de fls. 219.978 o Presidente da Primeira Câmara admitiu parcialmente recurso especial do contribuinte que pretendia rediscutir, em sua totalidade, a decisão que lhe foi integralmente desfavorável.

A análise preliminar restringiu a admissibilidade à nulidade por cerceamento do direito de defesa, entendimento que foi confirmado pelo Presidente da CSRF. Segundo o recorrente, ela decorreria da não apreciação de suas "razões complementares" aduzidas em "impugnação complementar" apresentada após esgotado o prazo regulamentar.

Sobre a matéria, a ementa da decisão recorrida registra:

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DA ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não é passível de nulidade por cerceamento do direito de defesa a decisão de primeira instância que não se pronunciou sobre razões de defesa aduzidas em peça impugnatória complementar, apresentada após o término do prazo impugnatório e demonstrado que foram analisadas todas as alegações aduzidas na impugnação tempestiva.

E o acórdão consigna:

Em sede de preliminar, as recorrentes alegaram nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que houve supressão de instância no âmbito do julgado recorrido, porque não foram analisados os argumentos aduzidos nas impugnações complementares de fls. 212679/212736 e 215867/215923 nem o argumento apresentado na impugnação original sobre a ilegalidade da dupla incidência ou bitributação do IPI, que descaracterizaria a imputada quebra de cadeia do IPI apontada como o motivo da ocultação da responsável solidária.

Sem razão a recorrente, porque as referidas impugnações complementares foram apresentadas em 12/12/2012, ou seja, em data bem posterior ao prazo final de impugnação de 30 (trinta) dias, que se expirou em 4/5/2012.

*Aliás, o fato de a Turma de Julgamento de primeiro grau não ter apreciado os argumentos aduzidos nas citadas peças, bem como os documentos que a elas foram colacionados, está em perfeita consonância com o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/1972, **de doravante denominado de PAF**, que exigem*

respectivamente, que: a) a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, seja apresentada ao órgão preparador no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias; e b) a prova documental seja apresentada junto com a impugnação tempestiva, sob pena de preclusão, exceto se (i) demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (ii) refira-se a fato ou direito superveniente e (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões supervenientes, o que não ocorreu no caso em tela.

Foi admitida a divergência com as decisões apontadas - acórdãos nº 1801-001.863 e 2202-002.748 - cujas ementas são similares:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DE DEFESA ADICIONAIS APRESENTADAS ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não deve ser oposta preclusão ou intempestividade em face de razões de defesa adicionais, complementares, apresentadas pelo sujeito passivo antes da decisão de 1ª Instância. Apreensão do objetivo primordial do processo de impugnação verificação da legalidade do lançamento. Observância do princípio da verdade material. Ausência de vedação no artigo 17, do Decreto nº. 70.235, no que se refere às matérias contestadas, em oposição à limitação temporal prescrita no artigo 16 e seus parágrafos no que tange à prova documental.

Nelas, basicamente, se entendeu que:

a) os citados artigos do Decreto 70.235/72 não trariam vedação expressa à apresentação de razões complementares, apenas quanto à prova documental;

b) que não há prejuízo a nenhuma das partes - mesmo à Administração - na apreciação de tais razões;

c) que o princípio da verdade material tem subsidiado até mesmo a aceitação de prova documental após o prazo previsto no PAF e

d) "na conformação do processo de impugnação, a todos interessa a amplitude de cognição dos possíveis vícios do ato administrativo. Não há utilidade, nem eficiência administrativa, na condução de crédito indevido, ilegal ou nulo, ao processo judicial de cobrança forçada".

Vale, desde logo, o esclarecimento de que também nos paradigmas a impugnação complementar foi apresentada após os trinta dias regulamentares, ainda que antes da decisão de primeiro grau.

Tempestivas contrarrazões pugnam pela manutenção do julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Concordo com a conclusão do despacho de admissibilidade, visto que absolutamente idênticos os fatos e diametralmente opostas as conclusões.

Porém, no mérito, estou com as razões da decisão recorrida.

De fato, apesar do esmero demonstrado pelo conselheiro Leonardo Mendonça, relator da decisão aceita como comprobatória da divergência, na exposição das razões para afastar a intempestividade e a preclusão, delas divirjo.

Com efeito, no meu entender, os artigos 15, 16 e 17 do PAF, em conjunto, trazem sim vedação expressa à apreciação de razões após esgotado o prazo fixado no primeiro. Permitam-me novamente reproduzi-los, destacando aquilo que me parece relevante:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.***

*Art. 16. A impugnação **mencionará:***

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. [\(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido **expressamente contestada** pelo impugnante

Dessa leitura conjunta, parece-me, a única conclusão cabível é aquela expressa na decisão recorrida: é no prazo de trinta dias que devem ser apresentadas as razões e argumentos que devem ser analisados pela instância julgadora, além das provas documentais que a defesa possuir.

Ademais, não consigo aderir à tese da decisão paradigmática segundo a qual a presença da expressão preclusão apenas no art. 17 e a referir-se à prova documental implica não afetar ela a apresentação de razões fora do prazo previsto. É que, em meu entender, sendo a preclusão um instituto processual sequer haveria necessidade de que ela constasse expressamente do decreto regulamentar, pois sempre seria aplicável.

O que o artigo 17 faz, nesse sentido, é abrir exceção à regra, de modo a permitir que a prova documental, e apenas ela, possa ser apresentada após o prazo regulamentar e tão-somente nas hipóteses que elenca. E não é sem motivo: como o próprio paradigma afirma, ela pode ser bastante para definir o processo - por exemplo, quando se trata de um DARF comprobatório de pagamento realizado - e não haveria, assim, razão para que não fosse aceita quando comprovada sua impossibilidade de apresentação tempestiva. Nada disso, no entanto, se aplica às razões de defesa, que devem sempre ser expostas, e de forma definitiva, dentro do prazo que a lei lhe facultou.

Como ensinam os mais renomados mestres¹, a preclusão consumativa, de que aqui se trata, alicerça-se no princípio de que

"o processo deve ser dividido numa série de fases ou momentos, formando compartimentos estanques, entre os quais se reparte o exercício das atividades tanto das partes, como do juiz. [] dessa forma, cada fase prepara a seguinte e, uma vez passada à posterior, não é mais dado retornar à anterior. Assim, o processo caminha sempre para a frente, rumo à solução do mérito, sem dar ensejo a manobras de má fé de litigantes inescrupulosos ou maliciosos (...)."

Nesses termos, exercido o direito no prazo que lhe facultou a norma legal, impedido o retorno à mesma fase, agora já superada.

Com tais considerações, voto pelo não provimento do recurso apresentado.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator